



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 87-41.2012.6.21.0066

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Procedência: CANOAS – RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

**Assunto: REPRESENTAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE USO
COMUM – BANNER/ CARTAZ/ FAIXA**

Recorrente: CESAR AUGUSTO RIBAS MOREIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DA OFENSA AO ART. 37
DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 1º. 1.**
Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37 da Lei
das Eleições, porquanto veiculada em bem de uso comum, qual seja, gradil
de estabelecimento comercial (lavagem e garagem de automóveis). **2.**
Notificado para tanto, não houve a comprovação da retirada do material por
parte do representado, impositiva a aplicação da multa prevista no § 1º do
mencionado dispositivo. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por CESAR AUGUSTO RIBAS MOREIRA contra a sentença (fl. 25) que julgou procedente a representação ajuizada pelo MPE, por considerar irregular a propaganda eleitoral veiculada em bem de uso comum, condenando os representados CESAR AUGUSTO RIBAS MOREIRA e JAIR CHAVES FONSECA ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões, o recorrente (fls. 28/30) sustenta que, após a notificação acerca da irregularidade da propaganda eleitoral, promoveu sua retirada dentro do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo de 48 horas, não tendo comprovado, entretanto, o cumprimento da ordem por se tratar de um partido de pequeno porte, onde cada filiado acumula diversas funções e exerce muitas atividades. Acostou aos autos fotos do local indicado na exordial com a efetiva retirada das propagandas e requereu a suspensão da multa, com posterior baixa e arquivamento do processo.

Com contrarrazões (fls. 38/39), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso eleitoral é tempestivo. O procurador do recorrente foi intimado da sentença no dia 29/09/2012 (fl. 27 verso) e apresentou a irresignação em 30/09/2012 (fl. 28), tendo sido, portanto, devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, o recurso não deve ser provido.

O ilustre Promotor Eleitoral narrou os fatos que deram origem à presente representação da seguinte forma:

"Os representados, juntamente com suas coligações, veicularam propaganda eleitoral irregular nos locais descritos às fls. (fotos 03, 04 e 06), nesta cidade.

Os candidatos afixaram propaganda irregular em bens particulares de acesso público, considerados bens de uso comum para a legislação eleitoral infringindo o artigo 10, caput, da Resolução 23.370 do TSE.

O candidato Accinelli veiculou propaganda eleitoral móvel de forma a dificultar o bom andamento das pessoas, em infringência ao artigo 10, § 4º, da Resolução 23.370 do TSE.

Os fatos foram noticiados ao Ministério Público Eleitoral através de representação formulada perante a Justiça Eleitoral."

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 9.504/1997, reproduzido pelo artigo 10 da Res. TSE n.º 23.370/2011, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum. Diz a Lei das Eleições:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.” (Grifou-se)

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente da foto da propaganda impugnada (foto 03, fl. 06), restou configurada a irregularidade disposta no art. 37 da Lei das Eleições, porquanto o representado veiculou propaganda eleitoral em bem particular de uso comum, qual seja, o estabelecimento comercial de lavagem e estacionamento. Corroborar, ainda, a declaração do recorrente de que realmente havia irregularidade na propaganda afixada no referido local (fl. 30).

Contudo, a alegação de que o cumprimento da decisão que determinou a retirada do material efetivou-se logo após a notificação, muito embora não tenha sido comprovado nos autos por uma simples “falha”, não merece guarida. Conforme estabelecido no parágrafo primeiro do artigo acima colacionado, é indispensável que seja **comprovada** a restauração do bem no prazo fixado na notificação. *In verbis*:

“Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).” (grifo nosso)

Assim, ao contrário do que sustentou o recorrente, é de ser mantida a aplicação de multa, porquanto plenamente caracterizada a situação descrita no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que é taxativo ao exigir a comprovação da retirada da propaganda, não podendo ser ela presumida pelo simples fato de não ter sido apresentada nova representação. Nesse ponto, a jurisprudência:

“Recurso. Propaganda por meio de cartazes afixados em cavaletes. Publicidade que se caracteriza como irregular. Inaplicabilidade das regras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relacionadas a outros dispositivos de comunicação arrolados no parágrafo 4º do artigo 13 da Resolução TSE n. 22.728/08.

O afastamento da sanção pecuniária decorrente da irregularidade exige a comprovação da retirada do artefato no prazo fixado pela norma de regência. Provimento negado. (TRE/RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 100, Acórdão de 19/08/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2008) (grifou-se)

“Representação. Propaganda eleitoral afixada em poste de iluminação pública contendo sinal de trânsito de parada obrigatória. Ato irregular. Agremiação partidária notificada para retirar publicidade ilícita de seus candidatos. Inobservância do comando judicial. Não-apresentação de defesa. Aplicação do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, c/c o art. 65 da Resolução TSE nº 20.988/2002. Representação julgada procedente.” (TRE/RS. REPRESENTAÇÃO nº 42003, Acórdão de 16/10/2003, Relator(a) DR. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2003) (grifou-se)

“Representação. Afixação de cartazes em poste de iluminação pública com transformador de energia elétrica. Fatos descritos na peça inicial comprovados por fotografias constantes nos autos. Legitimidade da Resolução TRE/RS nº 125/02 - que contempla expressamente a espécie -, inobstante julgados do TSE em sentido contrário a seus termos. Caracterizada a responsabilidade dos representados pela propaganda irregular. Razoabilidade da dispensa da pena de multa nos casos de cumprimento de ordem judicial de retirada, em prazo estabelecido pela autoridade, do material de publicidade. Procedência da representação com relação a uma das coligações e a um dos candidatos representados, ante a não-comprovação da remoção oportuna da propaganda irregular. Improcedência no tocante aos demais representados.” (TRE/RS. REPRESENTAÇÃO nº 4172002, Acórdão de 17/06/2003, Relator(a) DR. MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/06/2003) (grifou-se)

Destarte, restando caracterizada a irregularidade da propaganda veiculada, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, não havendo o representado comprovado sua retirada dentro do prazo estabelecido por lei, mesmo após a regular notificação, é de ser mantida a sentença que julgou procedente a representação aforada, determinando a aplicação da multa prevista no § 1º do referido dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral